



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Ano VII

Edição nº 416

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

01 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 85/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

Projeto de lei aprovado com emendas na sessão ordinária do dia 21 de novembro de 2024, Redação Final ofertada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Nova Odessa, 22 de novembro de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

Link: <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357>

Publicação Prévia – Proposta de e Emenda a Lei Orgânica

PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 01/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA ESTABELECE O LIMITE DE 0,45% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ANO ANTERIOR PARA AS EMENDAS IMPOSITIVAS.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 01 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

"Altera A Lei Orgânica do Município de Nova Odessa para estabelecer o limite de 0,45% da receita corrente líquida do ano anterior para as emendas impositivas."

Art. 1º. Os parágrafos de §1º ao §9º do Art. 133 A da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 A. [...]"

§1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- com correção de erros ou omissões;
- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

15ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2023/2024

MESA DIRETORA

WAGNER FAUSTO MORAIS

Presidente

PAULO HENRIQUE BICHOF

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

SOLANGE STROZZI COEV

MTB: 37.467



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Ano VII

Edição nº 416

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 2

§2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º. O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Sendo que as emendas deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 9º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 2º. Acrescenta o §10, §11, §12 e §13 ao Art. 133 A da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 133-A

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar as limitações a serem definidas de acordo com o art. 165, § 9º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13 Após adotadas as medidas estabelecidas no §13 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA EM 23 DE OUTUBRO DE 2024

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WAGNER FAUSTO MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por objetivo **alterar o Art. 133-A da Lei Orgânica Municipal do Município de Nova Odessa.**

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa ajustar o limite das emendas impositivas ao orçamento municipal, estabelecendo o teto de 0,45% da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior. Esta medida tem como objetivo alinhar as emendas parlamentares ao orçamento, garantindo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que preserva a prerrogativa dos vereadores de propor emendas que beneficiem a população.

Com o limite estabelecido, busca-se evitar comprometer o planejamento orçamentário e a execução de políticas públicas de maior relevância para o Município, assegurando, assim, uma gestão financeira mais eficiente e sustentável.

A proposição desta emenda se faz necessária para adequar a legislação municipal à realidade financeira e orçamentária do Município, permitindo maior controle sobre as despesas e promovendo uma melhor distribuição dos recursos públicos.

Ademais, um índice divergente para emendas impositivas municipais, diferente do estabelecido pela Constituição do Estado de São Paulo, pode levar à inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal. Esse entendimento encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao interpretar o Artigo 125, § 2º da Constituição Federal, estabeleceu que a Constituição Estadual serve como parâmetro único e exclusivo para verificação da validade das leis ou atos normativos locais. Na ADI 409-MC/DF, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o STF reforçou que o controle concentrado de constitucionalidade nos Estados deve se basear na própria Constituição Estadual, o que implica que qualquer norma municipal que se desvie desse padrão estadual corre o risco de ser declarada inconstitucional.

Porquanto, são estas as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, almejando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara, requerendo ainda que a presente propositura seja apreciada sob o regime de que trata o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PREFEITO MUNICIPAL